

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 313/17**

---

**RELATÓRIO:** Trata-se de PROCESSO ADMINISTRATIVO relativo à impugnação apresentada por LÚCIO OMAR DA SILVA quanto ao edital do processo de licitação PREGÃO PRESENCIAL n. 004-01/2017 (PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 271/2016).

A impugnação apresentada diz respeito ao objeto do referido processo de licitação, mais especificamente da exigência, por parte do bem em questão, de que tenha “ângulo de transporte negativo da lança da retroescavadeira e dispositivo de precisão de parada do braço da retroescavadeira.”

---

**PARECER:** Inicialmente cumpre ao bacharel firmatário da presente consignar de que, independentemente do bem que seja objeto de um processo de licitação, haverá sempre uma infinidade de opções quanto ao mesmo.

Assim, não haverá como se pretender um processo de licitação que abranja a totalidade de bens de uma mesma espécie.

Na verdade o critério a serem considerado, objetivamente, são as necessidades do ente público que está realizando o processo de licitação.

O MUNICÍPIO DE COLINAS quando definiu pela necessidade de aquisição de uma retroescavadeira nova, razão da abertura do processo de licitação a que se refere a presente impugnação, consultou seu secretário de obras e também o operador de retroescavadeira, isto de modo a que estes, considerando as suas necessidades, **definissem as características básicas e essenciais que o equipamento deveria apresentar.**

Estas características é que constam do edital elaborado, nada mais e nada menos do que isto.

Outro cautela que orientou a definição do equipamento a ser adquirido foi o fato de que o MUNICÍPIO DE COLINAS, como município pequeno que é, possui um parque de máquinas pequeno, de modo que o equipamento a ser adquirido deveria ter características que permitissem a utilização do mesmo no maior número de trabalhos possíveis.

Além destas situações, próprias do MUNICÍPIO DE COLINAS, cumpre consignar ainda de que, segundo se pode apurar, equipamentos com as mesmas características já foram objeto de outros processos de licitação, isto sem que o edital respectivo tenha recebido qualquer impugnação.

Esta realidade define de que equipamento com as características apontadas no edital é adequado para o serviço realizados nos municípios, bem como de que não se reveste o edital de qualquer problema quanto à descrição do mesmo.

Há que se consignar ainda, por oportuno, necessário e relevante, de que sequer haveria óbice a que o MUNICÍPIO DE COLINAS, por exemplo, a exemplo do que já ocorreu e ocorre em inúmeros municípios de nosso Estado e País, padronizasse seu parque de máquinas, providência de todo recomendável, de vez que representa inegável economia e praticidade, seja quanto a utilização e manutenção dos equipamentos.

Não bastassem estes aspectos, porém, cumpre consignar de que:

PRIMEIRO: a impugnante em momento algum diz que as exigências do equipamento estabelecidas, por exemplo, restringem o número de fabricantes e/ou fornecedores deste tipo de equipamento de forma indevida, de modo que, assim, fica resguardada a concorrência própria do processo de licitação e o princípio da isonomia;

SEGUNDO: na verdade o impugnante pretende a adequação do edital as características do seu equipamento, o que de modo algum pode ser exigido;

TERCEIRO: a impugnante, surpreendentemente, não apresenta as razões pelas quais o edital impugnado não estaria correto, limitando-se a desenvolver considerações amplas e genéricas, sem qualquer análise específica a respeito do porque de não serem corretas as exigências apontadas, isto quando, se existem equipamentos que as apresentam, seguramente são relevantes. Aliás, tendo sido apresentada impugnação ao edital igualmente por SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., referida empresa destacou de que o equipamento por ela fabricado/vendido teriam características que dispensariam os requisitos constantes do edital, sendo que executariam as mesmas operações e atividades. Tenho para mim que a importância das características exigidas, assim, resta confirmada. O que faltou na outra impugnação foi comprovar as alegações realizadas.

QUARTO: a impugnante não comprova de que as exigências consignadas no edital seriam excessivas ou desnecessárias, muito menos de que sua ilegalidade se evidenciaria pelo simples cotejo com a letra fria da lei.

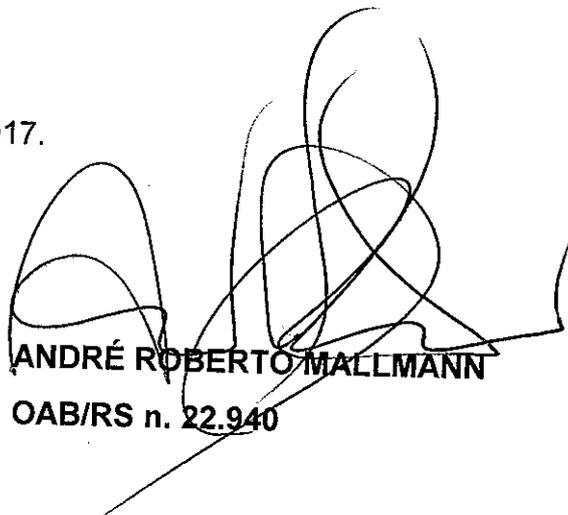
Considerando todas as questões e elementos apontados acima, assim, entendo que a impugnação apresentada NÃO DEVERÁ VIR ACOLHIDA, SENDO MANTIDO INALTERADO O EDITAL DO PROCESSO DE LICITAÇÃO EM QUESTÃO.

Não bastassem as questões apontadas acima, porém, que já definem o não acolhimento da impugnação apresentada, cumpre ao bacharel firmatário consignar de que deverá (a) se verificar a tempestividade da impugnação apresentada.

É questão que pode ser considerada como preliminares, sendo que o não atendimento de qualquer uma delas deverá levar ao não conhecimento da impugnação.

É o parecer.

Colinas, RS, 26 de abril de 2017.



**ANDRÉ ROBERTO MALLMANN**  
**OAB/RS n. 22.940**